



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100150-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS
E PATRIMÔNIO. DEFICIT DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
CONTROLES.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
LIMITE..

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme



jurisprudência mais recente deste Tribunal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 83) e da defesa apresentada (doc. 90);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,66% da receita vinculável em Saúde), na Educação (30,54% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (92,31% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL);

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.319.516,57, assim como de déficit financeiro no valor de R\$ 17.934.803,31, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto;



CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial e financeiro, assim como não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal no prazo constitucionalmente previsto.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder



Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

5. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.
6. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.
8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas a operacionalização da inscrição dos créditos, não pagos, em Dívida Ativa e sua respectiva cobrança, como forma de evitar a perda de receita bem como incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais.

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.



12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
13. Realizar o repasse do saldo devedor das contribuições devidas ao RGPS em 2018 e atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto ao Regime Geral (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), garantindo, assim, a adimplência tempestiva do Município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do Município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população.
14. Apresentar planilha detalhada com os comprovantes correspondentes, mês a mês, relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício de 2018, nas Contas de Gestão da Prefeitura, exercício de 2019 (Processo TCE nº 20100242-5), de modo que a auditoria deste Tribunal possa corrigir as distorções no demonstrativo respectivo, se for o caso.

Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Implementar as medidas sugeridas na avaliação atuarial, relativas ao Plano de Custeio, em decorrência da magnitude do deficit atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Anexar o Inteiro Teor desta Deliberação aos autos do Processo TCE-PE nº 20100242-5 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão – Exercício de 2019).
2. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA